



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 828220/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX
FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO
ADVOGADO / ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO OBLADEN
PROCURADOR PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2859/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.326/24 – STP, complementado pelo Acórdão nº 3.887/24 – STP.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ABÍLIO ARTHUR ALVES**, então presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, contra o Acórdão n. 3.326/24 – STP (peça 121), complementado pelo Acórdão n. 3.887/24 – STP (peça 135), ambos proferidos pelo Tribunal Pleno. As decisões julgaram parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 76562-7/21, instaurada pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, que apurou irregularidades nos pagamentos de subsídios acima do teto constitucional, em afronta ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Foram consideradas regulares com ressalvas as contas de ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ALEX PURKOTE e UBIRATAN PEDROSO e, irregulares, as contas de ABÍLIO ARTHUR ALVES, com imposição de ressarcimento de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela irregularidade das contas relativa ao Sr. Abílio Arthur Alves com as seguintes sanções:

(i) RESTITUIÇÃO DE VALORES ao erário municipal, nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme a fundamentação.

(ii) Aplicação de MULTA PROPORCIONAL AO DANO, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção de 5% dos valores recebidos indevidamente.

Na peça 142, Abílio Arthur Alves interpõe Recurso de Revista, reiterando os argumentos já apresentados em contraditório e destacando que foi o único condenado à restituição dos valores recebidos e à aplicação de multa proporcional ao dano. Alega ter agido de boa-fé, sustentando que só teve ciência das irregularidades após a concessão de medida liminar por este Tribunal em outubro de 2022. Afirmar que os pagamentos eram realizados conforme as normas vigentes até a alteração ocorrida em abril de 2021. Alega, ainda, desproporcionalidade na penalidade imposta e ressalta que as verbas recebidas possuem natureza alimentar, atribuindo o equívoco à Administração.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo recebeu o recurso de revista através do Despacho n. 3/25 (peça 145).

Pelo Despacho n. 26/25-GCMRMS (peça 149), recebi os autos, distribuídos a esta relatoria.

Por meio da Instrução n. 739/25 (peça 150), a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** opinou pelo **não provimento** do recurso.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 283/25 (peça 151), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a análise técnica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requereu a expedição de **determinação** à Câmara Municipal de São José dos Pinhais para que apresente a documentação comprobatória do ressarcimento integral dos valores pagos acima do teto constitucional pelos senhores Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, com o objetivo de resguardar o erário.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

O Ministério Público emitiu parecer (peça 151), opinando pela expedição de determinação à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, nos seguintes termos:

[...] para que acoste documentação comprovando o pagamento integral dos valores recebidos acima do teto constitucional pelos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, em relação aos quais foram as contas julgadas regulares com ressalvas, como forma de resguardar o erário, em prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

O parecer é relevante, pois busca assegurar o ressarcimento dos valores recebidos acima do teto constitucional pelos senhores Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso.

No entanto, observa-se que a Procuradoria foi devidamente intimada e manifestou ciência do Acórdão n. 3.887/24-STP (peça 135), conforme registrado na peça 136, sem, contudo, apresentar recurso contra seus termos.

Assim, não cabe a emissão de determinação no âmbito de recurso interposto por correpresentado, pois isso configuraria reforma em prejuízo (*reformatio in pejus*), vedada na ausência de recurso interposto pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 MÉRITO

Analizando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas. Os argumentos trazidos no recurso apenas reiteram as alegações anteriormente apresentadas pelo interessado no curso da Tomada de Contas Extraordinária n. 765627/21, sem qualquer elemento novo ou documentação adicional que justifique a revisão das conclusões já firmadas.

Ressalte-se que a referida Tomada de Contas foi instaurada justamente para apurar o pagamento de subsídios em valores superiores ao teto constitucional, em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal.

O ato de ilegalidade foi caracterizado pelo art. 2º da Resolução n. 70/2012¹, (peça 09), majorado pela Declaração n. 01/2016² (peça 10) e pela Declaração n. 01/2020³ (peça 11), pois ultrapassou o limite de 60% do subsídio dos deputados estaduais do estado do Paraná à época dos fatos, cujo valor era de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 05, fl. 01) apresentou o quadro (constante no sistema de registro – SIAP – Folha de pagamento) que demonstra o pagamento acima do valor limite de R\$ 15.193,35 (quinze mil cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos):

Nome	Cargo	Verba	Valor pago mensalmente	Valor limite
Abílio Arthur Alves	Presidente da Câmara	Subsídio Presidente	R\$ 20.268,82	R\$ 15.193,35
Ubiratan Pedroso	Primeiro Secretário da Mesa Diretora	Subsídio de Primeiro Secretário da Mesa Diretora	R\$ 16.215,02	R\$ 15.193,35

Fonte: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

¹ Art. 2º O subsídio do **Presidente** do Poder Legislativo Municipal, para o período de 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

² a) Presidente do Legislativo Municipal – R\$ 18.969,33.

³ a) Presidente do Legislativo Municipal – R\$ 20.268,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, caracterizada a irregularidade com relação aos pagamentos de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Abílio Arthur Alves.

Compreendido o objeto da irregularidade, passo a tratar das razões recursais apresentadas por Abílio Arthur Alves, o qual alega: (a) boa-fé, pois somente tomou conhecimento dos fatos com a decisão liminar do Tribunal de Contas; (b) desproporcionalidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé, em especial pelo seu caráter alimentar e por estar em conformidade com a instrução normativa da Corte que somente foi revogada em abril de 2021; (c) pugnou pela regularidade das contas com ressalva e pelo reconhecimento como restituível somente dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 2022.

2.2.1 Boa-fé, pois somente tomou conhecimento dos fatos com a decisão liminar do Tribunal de Contas

O tema da fixação dos subsídios dos vereadores já foi objeto de Consulta perante esta Corte de Contas, a qual estabeleceu:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e **os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município.** Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012. (TCE-PR, Acórdão n. 429/19, Tribunal Pleno, autos n. 273030/09, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 27 fev. 2019, sessão n. 6).

A consulta julgada em fevereiro de 2019 esclareceu que o gestor público deve observar os preceitos constitucionais, em especial o art. 29, inciso VI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Constituição Federal, afastando a alegação do Recorrente de que apenas teria tomado ciência das irregularidades após a decisão deste Tribunal que determinou a suspensão dos pagamentos indevidos.

Destaco que a Câmara Municipal de São José dos Pinhais foi formalmente alertada sobre a irregularidade por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 21.386, datado de 24 de setembro de 2021 (peça 5), no qual se identificou o pagamento de subsídios acima do teto constitucional.

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n. 1.185/21-GCFAMG (peça 15), assegurou à Câmara o direito ao contraditório, tendo sido intimada em 11 de janeiro de 2022. A citação de Abílio Arthur Alves foi confirmada pela Certidão n. 6/22 (peça 16).

Diante da ausência de cessação voluntária do ato ilegal, o Relator proferiu o Despacho n. 897/22-GCFAMG (peça 21) em 11 de outubro de 2022, determinando à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que observasse o limite previsto no art. 29, VI, e, da Constituição Federal. A ordem, contudo, não foi cumprida, pois o Recorrente continuou a receber valores acima do teto constitucional nos meses de novembro e dezembro de 2022.

Está evidenciado que, durante todo o seu mandato como presidente do Poder Legislativo (1º/01/2021 a 31/12/2022), o Recorrente não adotou qualquer medida para corrigir a irregularidade. Ao contrário, descumpriu deliberadamente a medida cautelar proferida pelo Relator.

Dessa forma, os pagamentos indevidos se deram de maneira intencional, afastando qualquer alegação de boa-fé. Esta, por sua natureza, exige do gestor público conduta pautada na confiança, lealdade, cooperação e transparência, especialmente ao ser formalmente cientificado de uma ilegalidade — circunstância em que se espera a imediata suspensão do ato e sua adequação à legalidade.

Portanto, não há respaldo para o reconhecimento da boa-fé no caso em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Desproporcionalidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé, em especial pelo seu caráter alimentar e por estar em conformidade com a instrução normativa da Corte que somente foi revogada em abril de 2021

Conforme já analisado no item 2.2.1, não se sustenta a alegação de boa-fé por parte do Recorrente. O Acórdão n. 429/19 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta e julgado em fevereiro de 2019, tratou expressamente da obrigatoriedade de observância ao art. 29, VI, e, da Constituição Federal. Ou seja, houve tempo mais que suficiente para que os gestores públicos adequassem seus sistemas de pagamento aos limites constitucionais.

Ademais, o caráter alimentar dos subsídios não justifica o pagamento em valores superiores ao teto constitucional, pois tal prática configura prejuízo direto ao erário e, por consequência, à coletividade. Não há respaldo legal que permita o recebimento de verbas em desacordo com os limites estabelecidos pelo texto constitucional. Em outras palavras, a ilegalidade do ato impede que ele seja amparado por qualquer medida protetiva prevista em lei.

Nesse sentido:

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Valores recebidos pelo Presidente da Câmara acima do teto constitucional. Erro identificado. escusável não Manutenção das sanções aplicadas. Determinação cumprida. Afastamento. Pelo parcial provimento do recurso apresentado. (TCE-PR, Acórdão n. 3.806/24-Tribunal Pleno, autos n. 411639/24, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 7 nov. 2024).

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Pagamento de subsídios a agentes políticos acima do teto constitucional próprio. Pela procedência. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa. (TCE-PR, Acórdão n. 2.583/24-S2C, autos n. 554146/23, rel. Cons. Augustinho Zucchi, j. 22 ago. 2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de contas extraordinária. Pagamento aos vereadores de subsídio acima do devido. Incremento remuneratório superior à inflação, no curso da legislatura. Procedência. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. (TCE-PR, Acórdão n. 1.840/24-Tribunal Pleno, autos n. 702909/17, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 04 jul. 2024).

Ressalte-se que, na decisão originária, a boa-fé foi reconhecida a Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso em razão da iniciativa de parcelarem a devolução dos valores recebidos indevidamente. Conduta distinta adotou o Recorrente que, mesmo devidamente cientificado da ilegalidade, continuou a receber subsídios acima do teto constitucional.

Dessa forma, não há falar em devolução parcial dos valores, uma vez que não ficou caracterizado o recebimento de boa-fé.

2.2.3 Do pedido de regularidade das contas com ressalva e devolução apenas dos pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 2022

O pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal em valores superiores ao teto constitucional, em violação ao art. 29, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, configura irregularidade das contas, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, nos Acórdãos n. 3.806/24 – Tribunal Pleno, 2.583/24 – Segunda Câmara e 1.840/24 – Tribunal Pleno. Dessa forma, é incabível o enquadramento como contas regulares com ressalva.

Quanto ao pleito de limitar a restituição apenas aos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 2022, este não merece acolhimento. Conforme fundamentado nos itens 2.2.1 e 2.2.2, não ficou demonstrado o recebimento de boa-fé. Os pagamentos realizados nesse período apenas evidenciam a omissão do Recorrente em cumprir as determinações desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte e sanar a irregularidade já apontada no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n. 21.386, de 24 de setembro de 2021.

Portanto não há falar em regularidade de contas com ressalva, assim como não há fundamento para a redução do valor a ser restituído, conforme estabelecido nos Acórdãos n. 3.326/24 – STP e 3.887/24 – STP, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno.

3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **não provimento** do presente recurso de revista e consequente manutenção do Acórdão n. 2.326/24 – STP, complementado pelo Acórdão n. 3.887/24 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **negar provimento** ao presente recurso de revista e consequente manutenção do Acórdão nº 2.326/24 – STP, complementado pelo Acórdão nº 3.887/24 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente